



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10510.002798/2005-41
Recurso nº 137.033 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.784
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente LAURO ROCHA DE LIMA
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Deve ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega fora do prazo previsto na legislação de regência.

Não há que falar-se na responsabilidade do adquirente do imóvel, em razão da existência de prova de quitação de débitos apresentadas pelo Vendedor no momento que realizou a venda do bem, nos termos da parte final do artigo 130 do CTN.

O Vendedor está vinculado aos atos praticados quanto à obrigação acessória, não podendo ser a mesma transferida ao adquirente do imóvel, por força do artigo 122 do CTN.

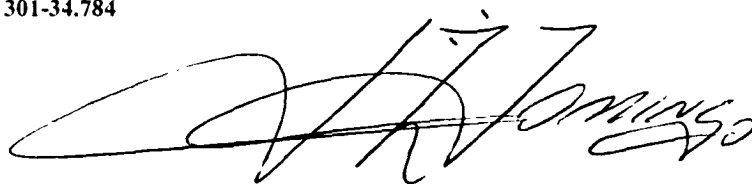
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


SUSY GOMES HOFFMANN - Presidente em Exercício





LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Recife/PE que manteve a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR de 2000, sob o argumento que restou comprovado a sua entrega fora do prazo legal, bem como que não se aplica ao caso o artigo 130 do CTN, citado no Despacho Decisório Sacat/DRF/Aracaji-Se 111/2004 (fls. 06/07) por tratar-se de obrigação acessória.

O fundamento do lançamento limita-se a não apresentação da DITR de 2000 no prazo legal.

Cientificado do lançamento em 14/11/2005, o Contribuinte apresentou impugnação em 25/11/2005 (fls. 01/02), a qual lhe foi negada provimento, conforme a ementa do acórdão abaixo transcrito:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Deve ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega fora do prazo previsto na legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 13/10/2006 (fls. 25), interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 10/11/2006 (fls. 26/28), alegando em síntese que:

(i) realizou em 2003 o desmembramento do imóvel de sua propriedade denominado PAPA TERRA/LIVRAMENTO/RIACHINHO, situado no município de Craccho Cardoso, Estado de Sergipe, inscrito na Receita Federal sob o nº 5007568-3;

(ii) a área desmembrada foi impropriamente denominada de Fazenda Riachinho, e foi vendida em 09 de junho 2003 a Eliene Vieira dos Santos, obtendo novo cadastro na Receita Federal sob o nº 65627130, sendo a mesma a responsável pelo crédito tributário;

(ii) entrega pontualmente as suas DITRs junto a Receita Federal, juntando ao Recurso Voluntário cópia dos recibos;

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Recife/PE que manteve a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR de 2000, sob o argumento que restou comprovado a sua entrega fora do prazo legal, bem como que não se aplica ao caso o artigo 130 do CTN, citado no Despacho Decisório Sacat/DRF/Aracaji-Se 111/2004 (fls. 06/07) por tratar-se de obrigação acessória.

O Recorrente em sua insurgência contra a aplicação da penalidade imposta em razão da entrega da DITR fora do prazo legal alega que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seria da atual adquirente do imóvel por força do artigo 130 do CTN, *in verbis*:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação." (g.n.)

É cediço que os artigos 129 a 133 do Código Tributário Nacional - CTN tratam sobre a previsão de responsabilidade por sucessão.

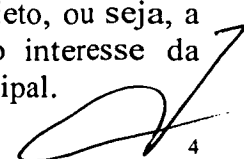
A sucessão dá-se no plano da obrigação tributária, por modificação subjetiva passiva. Assim, o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão.

Em relação aos tributos atinentes a bens imóveis, a regra do artigo 130 é no sentido de a obrigação transferir-se para o adquirente, com a ressalva evidente de a prova da quitação constar do título. Logo, se houver prova de quitação, mesmo que ela não figure no título aquisitivo, a obrigação não irá se transferir para o adquirente, pela simples razão de que ela estará extinta.

No caso dos autos, não há que se falar na responsabilidade da adquirente do imóvel, em razão da existência de prova de quitação de débitos apresentadas pelo Recorrente no momento que realizou a venda do imóvel, conforme se verifica às fls. 08.

Portanto, não há que se falar na aplicação do art. 130 CTN para isentar o Recorrente sobre o pagamento da penalidade em questão.

Contudo, o sujeito passivo da obrigação acessória é, conforme o artigo 122 do CTN, a pessoa obrigada às prestações (dever de prestar) que constitui o seu objeto, ou seja, a pessoa obrigada a fazer, a não fazer ou tolerar uma gama de deveres no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária, ou seja, são componentes do objeto principal.



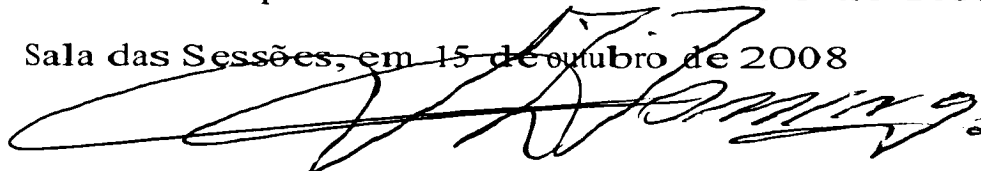
Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 22ª ed. Fortaleza: Malheiros, 2003, p. 122-123) considera que o sujeito passivo da obrigação acessória “é a pessoa à qual a legislação tributária atribui deveres diversos do dever de pagar. (...) Qualquer dever diverso do pagamento atribuído pela legislação tributária a qualquer pessoa, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, é obrigação acessória, na linguagem do Código Tributário Nacional.”

O sujeito passivo da obrigação acessória se difere do sujeito passivo da obrigação principal devido ao fato deste ser o responsável pelo pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, enquanto aquele cumpre as obrigações impostas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

Logo, o Recorrente está vinculado aos atos praticados quanto à obrigação acessória, não podendo ser a mesma transferida ao adquirente do imóvel, por força do artigo 122 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator